

Recife/PE, 06 de fevereiro de 2026.

C-014/26.

À

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CADASTRO
Coordenadoria de Licitações – DAF
PARANAGUÁ-PR

Att.: ANGELO GERALDO BOCHENEK – Coordenador de Licitações
Ref.: E-mail de 3/02/26 – 14:49hs – Diligência ref. Contrarrazões da ACA

Prezados Senhores:

Cumprimentando V.Sas., e em atenção ao e-mail referenciado, vimos, no prazo avençado, apresentar a manifestação requerida no que concerne ao questionamento lançado no Recurso Administrativo sobre a habilitação da ACA considerando suficiente a Habilitação TÉCNICO-PROFISSIONAL do profissional FELIPE MARANHÃO CORTE REAL – CREA - Nº 1816496367, ainda que a documentação do mesmo descumpra frontalmente as regras legais e editalícias, como demonstrado desde o recurso, ainda que, naturalmente a recorrida não pretenda concordar, o que é humanamente absolutamente entendível, todavia, juridicamente inaceitável.

Assim, a presente manifestação é apresentada de forma a mais didática possível, esperando encerrar todo o imbróglgio que a recorrida está tentando colocar.

Indo ao mérito, se tem que a regência do certame em apreço está na Lei 13.303/16 e via de consequência, no respectivo Edital, a saber:

Lei 13303/16

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, **devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.**

É mister ressaltar que o princípio da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, é princípio estipulado na Lei, não só basilar como de cumprimento coercitivo.

Não obstante, sobre a discussão estabelecida a partir do recurso e das contrarrazões sobre a qualificação técnico-profissional, a Lei dispõe ainda:

(...)

Art. 58. A habilitação será apreciada **EXCLUSIVAMENTE** a partir dos seguintes parâmetros:

I - ...;

II - **qualificação técnica**, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, **de acordo com parâmetros ESTABELECIDOS DE FORMA EXPRESSA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**;

Por outro lado, no edital da licitação em discussão, **ou seja, o INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, sobre a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL** estabeleceu o seguinte:

16. HABILITAÇÃO

(...).

16.4 – HABILITAÇÃO TÉCNICA/VISITA TÉCNICA

16.4.1 – A LICITANTE deverá apresentar os documentos para comprovação de **Visita Técnica, Capacidade Técnica Operacional e CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL**, conforme previsão dos itens 11 (onze) e 10 (dez) do Termo de referência.

Como se verifica, o **INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO INTEGROU AO SEU TEXTO** os itens 10 e 11 do Termo de Referência, os quais dispõem exatamente o seguinte:

TERMO DE REFERÊNCIA

10 – HABILITAÇÃO TÉCNICA

10.1 DA EMPRESA OU DO CONSÓRCIO DE EMPRESAS

(...).

10.2 – DOS PROFISSIONAIS

A Proponente deverá indicar a equipe técnica composta pelos seguintes profissionais:

- I. **1 (um) Gerente de Contrato:** Engenheiro (a) responsável pela Coordenação de toda a Obra;
- II. **1 (um) Gerente de Engenharia:** Engenheiro (a) responsável pelo planejamento da obra, pelo acompanhamento dos trabalhos de acordo com os projetos e especificações técnicas, pelo controle tecnológico e pela realização das medições dos trabalhos executados;

III. **1 (um) Gerente de Execução:** Engenheiro (a) Civil responsável pela execução da obra. Este profissional deverá permanecer no local da obra.

Ainda, considerando que se trata de obra de engenharia em área classificada de píer/caís, com a necessidade de cravação de estaca em local com difícil acesso de equipamentos por terra e confecção de estruturas metálicas, os Engenheiros(as) indicados pela empresa licitante para compor a Equipe Técnica deverão comprovar que possuem experiência na execução de obras similares às do objeto deste TR, apresentando:

i. **Para o Gerente de Contrato:**

a. No mínimo 01 (uma) Certidão de Aferimento Técnico (CAT), devidamente certificada pelo CREA, **ATESTANDO QUE O PROFISSIONAL TENHA ATUADO NA EXECUÇÃO DE OBRAS PORTUÁRIAS DE DOLFINS OU CAIS (NOVAS OU AMPLIAÇÃO), OU OBRAS SIMILARES AO OBJETO CONTRATUAL, COM CRAVAÇÃO DE NO MÍNIMO 35 ESTACAS EM ÁGUA;**

ii. **Para o Gerente de Engenharia:**

a. No mínimo 01 (uma) Certidão de Aferimento Técnico (CAT), devidamente certificada pelo CREA, **ATESTANDO QUE O PROFISSIONAL TENHA ATUADO NA EXECUÇÃO DE OBRAS PORTUÁRIAS DE DOLFINS OU CAIS (NOVAS OU AMPLIAÇÃO), OU OBRAS SIMILARES AO OBJETO CONTRATUAL, COM CRAVAÇÃO DE NO MÍNIMO 35 ESTACAS EM ÁGUA;**

iii. **Para o Gerente de Execução:**

a. No mínimo 01 (uma) Certidão de Aferimento Técnico (CAT), devidamente certificada pelo CREA, atestando que o profissional tenha atuado na **execução de obras portuárias de Dolphins ou Cais (novas ou ampliação), ou obras similares ao objeto contratual, com cravação de no mínimo 35 estacas em água;**

b. No mínimo 01 (uma) Certidão de Aferimento Técnico (CAT), devidamente certificada pelo CREA, atestando que o profissional tenha atuado na **execução de pelo menos 65.000kg de estruturas metálicas;**

A exigência se justifica em razão de se tratar de **itens de elevada relevância técnica e de valor significativo para a obra**. Ressalta-se que a quantidade corresponde a aproximadamente **20% do total de estacas e estruturas metálicas previstas**, estando em conformidade com o disposto no **RILC da APPA**.

Basta ler as disposições acima, ainda que de forma perfunctória, para se concluir que **para comprovar a CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL**, a ACA teria que apresentar, entre outras, uma equipe com 03 (três) ENGENHEIROS: 01 para GERENTE DE CONTRATO, 01 para GERENTE DE ENGENHARIA e mais 01 para GERENTE DE EXECUÇÃO.

Mas, as contrarrazões permitem a ilação de que a ACA esqueceu de dar uma lida um pouco mais a frente onde ainda no item 10.2 está dito, E DE FORMA LITERAL que:

“... os Engenheiros(as) indicados pela empresa licitante para compor a Equipe Técnica deverão comprovar que possuem experiência na execução de obras similares às do objeto deste TR, **apresentando esta comprovação PARA TODOS OS TRÊS**: O gerente do contrato, o gerente da engenharia e o gerente de execução, qual seja:

Apresentar, NO MÍNIMO:

01 (uma) Certidão de Aferço Técnico (CAT), devidamente certificada pelo CREA, **ATESTANDO QUE O PROFISSIONAL TENHA ATUADO NA EXECUÇÃO DE OBRAS PORTUÁRIAS DE DOLFINS OU CAIS (NOVAS OU AMPLIAÇÃO), OU OBRAS SIMILARES AO OBJETO CONTRATUAL, COM CRAVAÇÃO DE NO MÍNIMO 35 ESTACAS EM ÁGUA;**

Esta exigência é **COMUM AOS TRÊS**, e o engenheiro indicado para **GERENTE DE ENGENHARIA**, Dr. FELIPE MARANHÃO CORTE REAL – CREA - Nº 1816496367, não tem atribuição técnica para tais serviços, ou seja, **NÃO ATENDE A EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL REFERENTE AO CUMPRIMENTO DA SUA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL**, haja vista vedação expressa contida nas próprias CAT's do referido profissional, trazidas ao procedimento da licitação

Aliás, este entendimento também está consolidado no posicionamento da Gerência de Engenharia Marítima vinculada à Diretoria de Engenharia e Manutenção – DEM, conforme transcrito no Pedido de Manifestação ora respondido:

"A partir da análise da resposta do CREA-PR, constata-se que, conforme demonstrado na Figura 6, o engenheiro **Felipe NÃO DETÉM ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL PARA ATUAÇÃO EM OBRAS PORTUÁRIAS**. Embora tenham sido apresentadas CAT's emitidas pelo CREA que, atendem aos requisitos de experiência estabelecidos no item 10.2.ii.a do Termo de Referência, **TAIS DOCUMENTOS NÃO SUPREM A AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO LEGAL PARA ATUAÇÃO EM PORTOS**.

Assim, à luz do entendimento formal do CREA-PR e da legislação profissional aplicável, **conclui-se que o referido profissional NÃO PODE INTEGRAR A EQUIPE TÉCNICA DO CONTRATO**.

De mais a mais, e para além do já exposto, em função do vosso pedido de manifestação, o CREA/PE foi novamente provocado, tendo respondido na data de ontem, conforme cópia anexa, donde se transcrevem os seguintes termos:

"(...).

Prezados Senhores:

Em atenção aos novos questionamentos no âmbito da Licitação Eletrônica nº 295/2025, este Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco (Crea-PE) presta os seguintes esclarecimentos complementares:

No que se refere ao engenheiro Felipe Maranhão Corte Real (CREA-PE nº 1816496367), **cumprе reiterar que consta, em seu registro profissional, RESTRICÇÃO EXPRESSA de atribuições para o desempenho de atividades relacionadas a portos, rios, canais, barragens, diques e aeroportos**, nos termos do art. 7º da Resolução Confea nº 218/1973 c/c a Lei nº 5.194/66 e o Decreto nº 23.569/33. **Tal restrição é de natureza pessoal e impede o profissional de assumir, individualmente, responsabilidade técnica plena por obras dessa natureza.**

As Certidões de Acervo Técnico (CAT) nº 2220634587/2025 e nº 2220569300/2023 são documentos válidos, regularmente emitidos, e que certificam a participação técnica do profissional nelas indicado. **Contudo**, as CATs mencionadas certificam atividades desenvolvidas em regime de equipe técnica, **circunstância que, por si só, NÃO AMPLIA atribuições profissionais. Ressalta-se, inclusive, que ambas as certidões contêm nota expressa, segundo a qual "ficam excluídos os serviços cujas atribuições não competem ao profissional", devendo o acervo ser interpretado estritamente dentro dos limites legais das atribuições do respectivo profissional.**

(...).

PREM A AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO LEGAL PARA ATUAÇÃO EM PORTOS.

Assim, à luz do entendimento formal do CREA-PR e da legislação profissional aplicável, **conclui-se que o referido profissional NÃO PODE INTEGRAR A EQUIPE TÉCNICA DO CONTRATO.**

Aqui, merece ser registrado que as restrições anotadas nas CAT's sobre atribuições técnicas, só estão ali anotadas, APENAS, porque tais matérias não integraram a GRADE CURRICULAR do referido profissional, ou seja, NÃO FORAM CURSADAS, e por isso, tais atribuições são decorrentes de aquisição acadêmica, e, portanto, não tem como ser transferidas por mera participação em equipes técnicas coletivas.

É QUESTÃO MERAMENTE LEGAL.

Por isso o CREA/PE mais adiante ainda coloca:

"(...).

Em síntese, o Crea-PE reafirma que o acervo técnico é um fato reconhecido, **mas sua aplicabilidade em certames deve respeitar os limites das atribuições legais do profissional**. Cabe ao órgão licitante verificar se o conjunto documental apresentado supre as lacunas técnicas apontadas **ou se permanece restrito aos documentos que, isoladamente, não conferem habilitação legal para o objeto portuário licitado.**

Não obstante, é importante esclarecer que as manifestações deste Conselho possuem caráter técnico-orientativo, não vinculante, e não substituem a análise e o julgamento da Comissão de Licitação, **a quem compete decidir sobre o atendimento**

às exigências do edital, sob os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

(...).

Finalmente, ainda que por alguma razão, o que se coloca pelo mero exercício do instituto da hipótese, a participação coletiva em equipes técnicas pudesse substituir a aquisição de atribuições técnicas só adquiridas por lei nos bancos acadêmicos, ainda assim, *no caso sub examine*, haveria a vedação editalícia, também decorrente de lei, em face da vinculação ao instrumento convocatório, que *in casu*, exigiu para todos os três componentes da equipe técnica, e de forma individual a apresentação de “No mínimo 01 (uma) Certidão de Acerto Técnico (CAT), devidamente certificada pelo CREA, **ATESTANDO QUE O PROFISSIONAL TENHA ATUADO NA EXECUÇÃO DE OBRAS PORTUÁRIAS DE DOLFINS OU CAIS (NOVAS OU AMPLIAÇÃO), OU OBRAS SIMILARES AO OBJETO CONTRATUAL, COM CRAVAÇÃO DE NO MÍNIMO 35 ESTACAS EM ÁGUA;**

E, o Dr. Felipe Maranhão Corte Real não tem atribuições legais para tais serviços.

Esperando, portanto, pelo deferimento do nosso recurso administrativo, em todos os seus termos, subscrevemo-nos mui,

Atenciosamente,

VICTOR TAVARES
PESSOA DE
MELO:03550212429

Assinado de forma digital por
VICTOR TAVARES PESSOA DE
MELO:03550212429
Dados: 2026.02.06 16:01:19
-03'00'

ConcrEpoxi Engenharia Ltda.

Victor Pessoa de Melo



João Olímpio <licitacao@concrepoxi.com.br>

Re: Diligência de Licitação - Atribuições Profissional Felipe Maranhão Corte Real

1 mensagem

GAR <gar@creape.org.br>

5 de fevereiro de 2026 às 19:36

Para: Sarah Maklyn <licitacao1@concrepoxi.com.br>

Cc: licitacao@concrepoxi.com.br, consultoria@concrepoxi.com.br, victor@concrepoxi.com.br, Liliana Ramos <lilaramos@creape.org.br>, Acervo Técnico CREA-PE <acervotecnico@creape.org.br>, Artur Vital <arturvital@creape.org.br>

Prezados Senhores,

Em atenção aos novos questionamentos no âmbito da Licitação Eletrônica nº 295/2025, este Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco (Crea-PE) presta os seguintes esclarecimentos complementares:

No que se refere ao engenheiro Felipe Maranhão Corte Real (CREA-PE nº 1816496367), cumpre reiterar que consta, em seu registro profissional, restrição expressa de atribuições para o desempenho de atividades relacionadas a portos, rios, canais, barragens, diques e aeroportos, nos termos do art. 7º da Resolução Confea nº 218/1973 c/c a Lei nº 5.194/66 e o Decreto nº 23.569/33. Tal restrição é de natureza pessoal e impede o profissional de assumir, individualmente, responsabilidade técnica plena por obras dessa natureza.

As Certidões de Acervo Técnico (CAT) nº 2220634587/2025 e nº 2220569300/2023 são documentos válidos, regularmente emitidos, e que certificam a participação técnica do profissional nelas indicado. Contudo, as CATs mencionadas certificam atividades desenvolvidas em regime de equipe técnica, circunstância que, por si só, não amplia atribuições profissionais. Ressalta-se, inclusive, que ambas as certidões contém nota expressa, segundo a qual "ficam excluídos os serviços cujas atribuições não competem ao profissional", devendo o acervo ser interpretado estritamente dentro dos limites legais das atribuições do respectivo profissional.

Dessa forma, a eventual utilização dessas CATs para fins de comprovação de experiência em obras portuárias está estritamente condicionada à demonstração de que o profissional atuou como integrante de uma equipe técnica, cujos demais profissionais detenham atribuição plena para tal, mediante a apresentação dos respectivos acervos técnicos integralmente compatíveis. Nesse sentido, este Conselho já havia orientado que a Comissão de Licitação exigisse, se necessário, a comprovação do acervo dos demais profissionais que compuseram as equipes responsáveis pelos serviços atestados.

Assim, a eventual apresentação isolada das CATs acima referidas pode não ser suficiente, por si só, para demonstrar o atendimento integral às exigências editalícias relativas à execução de obras portuárias, caso não acompanhada da comprovação de acervo técnico de profissionais com atribuições compatíveis, cabendo exclusivamente à Comissão de Licitação a verificação dessa suficiência, à luz do edital e da legislação aplicável.

Caso venha a ser confirmado pela Comissão de Licitação que não houve a apresentação de acervos complementares de profissionais com atribuição plena para "Portos", a documentação ora analisada configura-se como insuficiente para garantir a capacidade técnico-profissional da empresa para o certame em tela.

Em síntese, o Crea-PE reafirma que o acervo técnico é um fato reconhecido, mas sua aplicabilidade em certames deve respeitar os limites das atribuições legais do profissional. Cabe ao órgão licitante verificar se o conjunto documental apresentado supre as lacunas técnicas apontadas ou se permanece restrito aos documentos que, isoladamente, não conferem habilitação legal para o objeto portuário licitado.

Não obstante, é importante esclarecer que as manifestações deste Conselho possuem caráter técnico-orientativo, não vinculante, e não substituem a análise e o julgamento da Comissão de Licitação, a quem compete decidir sobre o atendimento às exigências do edital, sob os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Tecg. Gest. Amb. Maristela Portela F. Chagas

Matrícula 255 – RNP 1808469011 / CREA PE043505

Gerente de Atendimento, Registro e Acervo Técnico - GAR
(81) 3423-4383 - Ramal 5014.



CREA-PE
Conselho Regional de Engenharia
e Agronomia de Pernambuco

🏠 creape.org.br
📧 @creapernambuco
📺 Crea-PE Oficial

Em qui., 5 de fev. de 2026, 12:24, Sarah Maklyn <licitacao1@concrepoxi.com.br> escreveu:

Prezados,

Em razão de diligência na Licitação Eletrônica nº 295/2025, promovida pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, do Governo do Estado do Paraná, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada, no regime de execução semi-integrada, para elaboração do projeto executivo e execução de ampliação do Píer Público de Granéis Líquidos do Porto de Paranaguá/PR”, vimos, respeitosamente, solicitar alguns esclarecimentos técnicos.

Informamos que, tendo em vista sermos participantes desta mesma Licitação, nos foi encaminhado pelo órgão a consulta realizada por parte da ACA Brasil a este Conselho. Contudo, restaram alguns pontos pendentes que são cruciais para o correto julgamento desta questão por parte do órgão, questões para as quais solicitamos os esclarecimentos a seguir.

Considerando que o Edital de Licitação estabelece como exigência para o profissional indicado pela empresa possuir “no mínimo 01 (uma) Certidão de Acervo Técnico (CAT), devidamente certificada pelo CREA, atestando que o profissional tenha atuado na **EXECUÇÃO DE OBRAS PORTUÁRIAS DE DOLFINS OU CAIS (NOVAS OU AMPLIAÇÃO)**, ou obras similares ao objeto contratual, com cravação de no mínimo 35 estacas em água”;

Considerando que a CERTIDÃO DE REGISTRO 144713/2025 referente à ACA ALBERTO COUTO ALVES LTDA registra que o Responsável Técnico FELIPE MARANHÃO CORTE REAL, RNP 1816496367 possui como atribuições “ARTIGO 7º DA LEI Nº 5,194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS NO ARTIGO 28, **EXCETO ALÍNEA ? G? DO DECRETO 23,569/33 E ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO Nº 218/73, DO CONFEA, EXCETO PORTOS, RIOS, CANAIS, BARRAGENS, DIQUES E AEROPORTOS**”.

Considerando que a CERTIDÃO DE REGISTRO 14841/2025 referente ao profissional FELIPE MARANHÃO CORTE REAL, RNP 1816496367, também registra que este possui como atribuições “ARTIGO 7º DA LEI Nº 5,194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS NO ARTIGO 28, **EXCETO ALÍNEA ?G? DO DECRETO 23,569/33 E ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO Nº 218/73, DO CONFEA, EXCETO PORTOS, RIOS, CANAIS, BARRAGENS, DIQUES E AEROPORTOS**”.

Considerando que este profissional apresentou as CATs COM REGISTRO DE ATESTADO 2220634587/2025 e 2220569300/2023, cujos objetos contratuais são, respectivamente, a construção da **PONTE Areias-Imbiribeira e Parque das Graças, formado por trechos de cais e passarelas sobre o RIO Capibaribe**.

Considerando que ambas as CATs citadas estabelecem em suas disposições finais, após, como ocorre em qualquer CAT, que “**FICA(M) EXCLUÍDO(S), NO ENTANTO, O(S) SERVIÇO(S) CUJAS ATRIBUIÇÕES NÃO COMPETEM AO(S) PROFISSIONAL(IS) EM QUESTÃO**”.

Solicitamos esclarecer:

O profissional possui acervo técnico de “**EXECUÇÃO DE OBRAS PORTUÁRIAS de Dolphins ou Cais (novas ou ampliação), ou obras similares ao objeto contratual, com cravação de no mínimo 35 estacas em água**”?

Entendemos que, a partir do claramente disposto nas Certidões de Registro citadas, **O ACERVO TÉCNICO DO PROFISSIONAL NÃO TEM COMO ALCANÇAR OBRAS PORTUÁRIAS, COMO EXIGIDO, POIS O PROFISSIONAL NÃO POSSUI ATRIBUIÇÃO PARA TAL**. Mesmo que seu acervo alcance outros serviços envolvidos nas obras executadas, como urbanização, drenagem e pavimentação, o profissional não possui acervo de execução de obras portuárias, pois suas atribuições possíveis não incluem obras portuárias, restringindo-se seu acervo apenas às atividades

para as quais possuí atribuição. Sendo assim, não atende à exigência solicitada. Está correto nosso entendimento?

Atenciosamente,

--

João Olímpio

Coordenador de Licitação

+55 (81) 3312-0400

+55 (81) 99663-2629

licitacao@concrepoxi.com.br

Concrepoxi

Av. João de Barros, 903 | CEP: 50100-020. Boa Vista, Recife-PE | +55 (81) 3312-0400
concrepoxi@concrepoxi.com.br | www.concrepoxi.com.br

 /concrepoxi